41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2017

**PROCESSO TCE-PE N° 16100401-5**
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**
**MODALIDADE - TIPO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO
**EXERCÍCIO:** 2015
**UNIDADE JURISDICIONADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

**INTERESSADOS:** ANA LUCIA TELES DE CARVALHO LOPES, LINDALVA TRAJANO SILVA SOUZA

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 687 / 17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100401-5, ACORDAM , à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**
Lindalva Trajano Silva Souza

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**
Câmara Municipal de Quipapá

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o envio de forma intempestiva do RGF do 1° quadrimestre de 2015, cujo prazo de envio era 30/05/15 e foi enviado somente no dia 01/10/15, em desacordo com o art. 55, § 2°, da LRF e o art. 7° da Resolução n° 18/2013 do TCE-PE, item 2.2.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a prorrogação do contrato de Assessoria Contábil contrariou o art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, item 2.6.1 do Relatório de Auditoria, decido aplicar uma multa no valor de R$ 7.677,00 (percentual de 10,00%) nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o pagamento de 13° salário aos Edis sem a existência de Lei Municipal ou Resolução que autorize, provocando em 2015 um dano ao Erário no valor de **R$ 50.100,00,** procedimento esse que contraria o princípio constitucional da Legalidade e a deliberação TC n° 0927/11 no Processo em sede de Consulta TC n° 1104531-0 desta Corte de Contas**,** item 2.6.5 do Relatório de Auditoria, decido aplicar uma multa no valor de R$ 7.677,00 (percentual de 10,00%) nos termos do art. 73, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que as ações e/ou omissões referenciadas nas irregularidades relatadas nos itens 2.6.1 e 2.6.5 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-PE;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: cc4f5c2c-bae5-4008-abf3-8e5253541b05

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600 /04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Lindalva Trajano Silva Souza, relativas ao exercício financeiro de 2015

**IMPUTAR** ao Sr(a) Lindalva Trajano Silva Souza um débito no valor de R$ 50.100,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR** ao Sr(a) Lindalva Trajano Silva Souza multa no valor de R$ 15.354,00, prevista no artigo 73, incisos II, III, da Lei Estadual n° 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

**Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Quipapá**

**DETERMINAR,** com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que o contrato de assessoria contábil seja prorrogado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93;
2. Que a Câmara não pague 13° salário para os Edis enquanto não existir normativo legal criando/autorizando o pagamento, nos termos que preconiza a deliberação TC n° 0927/11 de processo em sede de Consulta desta Corte de Contas;
3. Que os RGFs sejam enviados de forma tempestiva nos termos da legislação pertinente ao assunto.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: cc4f5c2c-bae5-4008-abf3-8e5253541b05